

Processo: 7806/2022

Projeto de Lei CM: 196/2022

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 196/2022 de iniciativa do vereador RICARDO ALVAREZ, o qual dispõe **sobre concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Santo André.**

Em análise, a propositura se justifica nos seguintes termos: *O presente Projeto de Lei tem como objetivo conceder auxílio-aluguel para mulheres em situação de violência doméstica para ajudá-las a se afastarem da convivência com o agressor. Muitas vítimas de violência doméstica não possuem renda suficiente para arcar com as despesas de uma moradia ou necessitam deixar a casa de forma repentina. Existe ainda uma escassez de casas-abrigo no Brasil – previstas pela Lei Maria da Penha para prestar assistência a essas mulheres, permitindo que possam residir em local seguro. Na esfera estadual, existem, ao todo, 43 casas-abrigo, todas com localização sigilosa, sendo 14 unidades no estado de São Paulo.*

A matéria analisada em tela cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa da lei, assim, a Câmara Municipal não detém competência legislativa para disciplinar a matéria.

Merecemos destacar que a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica que guarda em seu cerne estrita correlação com as categorias de gênero, classe e etnia e suas relações de poder. Ao contrário do que possam parecer, ainda nos dias atuais, mulheres se encontram em grave posição de desvantagem em face dos homens.



No âmbito do espaço privado, mormente em seu núcleo familiar, muitas mulheres são vítimas dos diversos tipos de violência reconhecidos, quais sejam: de ordem física, sexual, patrimonial, psicológico e moral.

Nas relações domésticas, a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, atendendo aos anseios da comunidade internacional, cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O art. 8º da mencionada Lei estabelece parâmetros para a implementação de política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher a ser articulada em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O art. 9º da Lei Maria da Penha versa sobre a assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A propositura de iniciativa parlamentar pretende dispor sobre auxílio aluguel previsto na legislação municipal às mulheres vítimas de violência doméstica, em extrema situação de vulnerabilidade, durante o período de 12 meses podendo ser prorrogado apenas uma vez por igual período, mediante justificativa técnica.

Portanto, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim, podemos observar que a relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao Poder Executivo Municipal.

Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.



Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo a saúde, a segurança e a promoção do bem estar dos munícipes.

A matéria em análise insere no rol do que se convencionou chamar de “Reserva da Administração”, trazemos à baila a citação do trecho do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A propositura de iniciativa parlamentar cria atribuições para órgãos do Poder Executivo, logo, à análise é inconstitucional, por violação ao postulado da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, as metas a serem cumpridas e os munícipes a serem atendidos.

O mestre em Direito JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO PINTO, em seu Manual – aduz:

“Sobre o poder de deflagrar o processo legislativo para a criação de órgão público ou atribuições aos órgãos (iniciativa reservada ou privativa), dois aspectos merecem realce. De um lado, é inconstitucional a lei sobre a matéria que se tenha originado da iniciativa de outro órgão: se a iniciativa, por exemplo, é do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei não pode ser apresentado por membro ou comissão do Legislativo.” (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO – 22ª edição – Editora Lumen Juris – pgs. 13-14).



Ao Poder Legislativo cabe legislar e fiscalizar, sendo ambas igualmente importantes, às Câmaras compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que o Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos.

Por outro lado, só será admissível a interferência de um poder na esfera de atribuição de outra, em tese, quando para impedir abusos de poder, seja para propiciar a real harmonia entre os poderes ou ainda para garantir as liberdades e assegurar o pleno exercício das funções específicas.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige *quórum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, I, “h”, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 29 de Dezembro de 2022.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultor Jurídico
OAB/SP 238974

